PARECER JURÍDICO nº 74/2025 para a Câmara Municipal de Pedralva/MG

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 49/2025**, que "abre ao Orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2025, crédito adicional suplementar, no valor de R$ 86.938,34, e dá outras providências".

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, dispondo sobre a abertura de um crédito suplementar ao orçamento de 2025, no valor de R$ 86.938,34, visando promover o reforço de uma dotação orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER:

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

No mérito, dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar no orçamento vigente, no valor acima referido, para reforço da dotação orçamentária n° 02.05.01.10.302.0022.2166.335039, voltada ao pagamento de despesas com serviços de pessoas jurídicas, no âmbito do programa de Manutenção de Serviços de Média e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo consta na mensagem de justificativa da proposição, a suplementação tem como finalidade "destinar o repasse de recursos à Santa Casa de Misericórdia de Pedralva para custear ações no âmbito da política de atenção hospitalar e de urgência e emergência".

Cumpre-nos esclarecer que nossa análise se limitará aos aspectos jurídicos da proposição, competindo aos Vereadores avaliarem a conveniência e a oportunidade das modificações ora propostas.

Sob o aspecto jurídico-contábil, baseado nos conceitos da Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 40 e 41), o instrumento do "crédito suplementar" corresponde ao reforço de dotações que estejam consignadas no orçamento, mas cujo saldo seja insuficiente para a finalidade a que se destinam no atual exercício financeiro.

Outro aspecto previsto na Lei 4.320/64 é que toda abertura de crédito adicional, seja ele suplementar ou especial, precisa ser acompanhada da indicação da

respectiva fonte do recurso, utilizando uma das espécies previstas no § 1º de seu art. 43.

No presente caso, o artigo 2º prevê a utilização de excesso de arrecadação, indicando a fonte 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual. O excesso de arrecadação, refere-se a recursos que o Município recebeu no exercício corrente em valor superior ao que fora previsto na Lei Orçamentária em determinada fonte.

Segundo consta no demonstrativo contábil anexado ao projeto, a arrecadação desta fonte ainda não atingiu o patamar estimado na Lei Orçamentária, porém o Executivo projeta que até o final do ano essa arrecadação ultrapassará o valor orçado em R$ 180.136,85, o que seria suficiente para respaldar a abertura deste crédito suplementar ora solicitado.

Contudo, o demonstrativo não veio acompanhado de um memorial de cálculo nem de esclarecimentos a respeito dos critérios e informações utilizados para a projeção de arrecadação informada. Em breve verificação, constata-se que o valor projetado baseia-se num simples cálculo aritmético a partir da média mensal de arrecadação até o mês de agosto, não considerando possíveis oscilações nos meses vindouros, já que, salvo engano, essa não é uma receita constante ao longo do ano.

Isso posto, cabe à Comissão de Finanças analisar a consistência desse cálculo, podendo, se quiser, solicitar esclarecimentos ao Poder Executivo.

No mais, vale destacar que a dotação orçamentária citada no art. 1° também está classificada na fonte 621, que corresponde às Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, ou seja, mantém a coerência quanto à fonte e destinação de recursos.

Face ao exposto, estando atendidos todos os requisitos da Lei 4.320/64 para a abertura de créditos adicionais, concluo que o projeto é formalmente legal, mas reserva-se a possibilidade de a Câmara solicitar informações mais detalhadas para comprovar a consistência da projeção de excesso de arrecadação. Fora isso, não há outros empecilhos, sob o aspecto jurídico, que representem impedimento à sua aprovação desta proposição pela Câmara.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 25 de setembro de 2025.

ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Assinado de forma digital por ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2025.09.25 09:15:16 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267